



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.731573/2011-35
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 1302-001.422 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de junho de 2014
Matéria IRPJ e CSLL
Embargante ESTRELA DO SUL PARTICIPAÇÕES LTDA
Interessado Fazenda Nacional

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2009

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. NÃO CONHECIMENTO.

Não devem ser conhecidos os embargos de declaração que visam unicamente rediscutir o mérito de questões já devidamente julgadas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto proferidos pelo Relator.

ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alberto Pinto S. Jr., Waldir Rocha, Eduardo Andrade, Márcio Frizzo, Guilherme Silva e Hélio Araújo.

Relatório

Versa o presente processo sobre embargos de declaração opostos pela contribuinte em face do Acórdão nº 1302-001.169, cuja ementa assim dispõe:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Data do fato gerador: 31/12/2009

VERSÃO DE BENS EM VIRTUDE DE CISÃO PARCIAL. LUCRO PRESUMIDO. RESERVA DE REAVALIAÇÃO.

No caso de pessoa jurídica tributada pelo lucro presumido, que tiver parte ou todo o seu patrimônio absorvido em virtude de incorporação, fusão ou cisão, o valor acrescido ao custo de aquisição de bens e direitos em virtude de reavaliação, diminuído dos encargos de depreciação, amortização ou exaustão, será considerado ganho de capital, que deverá ser adicionado à base de cálculo do imposto de renda devido e da contribuição social sobre o lucro líquido (art. 21, § 2º da Lei nº 9.249/95).

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL.

Tratando-se da mesma situação fática e do mesmo conjunto probatório, a decisão prolatada no lançamento do IRPJ é aplicável, *mutatis mutandis*, ao lançamento da CSLL.

Em seus embargos de declaração, a embargante alega o seguinte:

a) que o acórdão encerra obscuridade, omissão e contradição quando firma a premissa de que a reavaliação de bens somente seria aplicável a empresas submetidas ao lucro real e que somente nesse contexto justificar-se-ia o art. 441 do RIR/99;

b) que o acórdão é omissivo ao não enfrentar a figura da reavaliação de bens em empresas submetidas ao lucro presumido;

c) que a conclusão do Redator designado é contraditória, na medida em que essa disposição regulamentar é fruto de mera construção interpretativa da Receita Federal do Brasil;

d) que o acórdão embargado encerra outra contradição ou, no mínimo, séria, obscuridade, quando afirma que, após o art. 21, § 2º, da Lei nº 9.249/95, o diferimento da tributação da reavaliação de ativos prevista no art. 35 do DL 1.598/77 não seria aplicável no caso de pessoas jurídicas sujeitas à tributação pelo lucro presumido;

e) que o art. 21 não trata da figura da reavaliação de bens, mas sim, da figura da avaliação de bens a mercado que, legislação tributária, tem específica regulação, a par da que há muito existe sobre a reavaliação de bens.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alberto Pinto Souza Junior

Os embargos de declaração são tempestivos e foram subscritos por mandatários com poderes para tal, conforme documentos a fls. 412 e segs., razão pela qual passo a analisar os outros pressupostos de admissibilidade.

Os embargos de declaração são o remédio processual adequado quando a decisão embargada incorre em obscuridade, em contradição entre a sua fundamentação e a sua parte dispositiva; ou em omissão na apreciação de algumas das questões preliminares ou de mérito que compõem o pedido da parte. Logo, os embargos de declaração não servem para se reabrir discussão sobre o mérito de decisão embargada.

No presente caso, os fundamentos dos embargos de declaração, ora em julgamento, deixam claro que os embargantes não só entenderam a fundamentação do acórdão embargados, como repetem todas as argumentação já enfrentada, para tentar reverter, em sede de embargos, o que fora decidido no mérito, ou seja, que ao presente caso se aplicar o art. 21, § 2º, da Lei nº 9.249/95.

A clareza da decisão embargada estampa o manejo indevido e abusivo dos embargos no presente caso, se não vejamos, os seguintes trechos do referido voto condutor:

Ou seja, achou por bem o legislador em criar uma norma específica para tratamento da reserva de reavaliação no caso de pessoa tributada pelo lucro presumido que tiver o patrimônio absorvido em virtude de incorporação, fusão ou cisão, ou seja, refiro-me ao § 2º do art. 21 da Lei 9.249/95, in verbis:...

Da mesma forma, não se aplica, ao presente caso, a norma insculpida no art. 441 do RIR/99, a qual, como o próprio Regulamento dispõe, aplica-se exclusivamente para as pessoas tributadas pelo lucro real.

Por sua vez, da tribuna, o ilustre patrono da recorrente sustentou que não se poderia considerar como reavaliação a avaliação a valor de mercado de que trata o art. 21 em tela. Com a devida vênia do ilustre patrono, discordo dessa opinião, pois não é o entendimento dominante, se não vejamos como dispunha a Deliberação CVM nº 183/95, in verbis:

“2. A legislação permite que as empresas procedam a uma avaliação de ativos por seus valores de mercado, com base em laudos técnicos. Denomina-se Reavaliação o resultado derivado da diferença entre o valor líquido contábil dos bens (custo corrigido monetariamente líquido das depreciações acumuladas) e o valor de mercado, sendo este um procedimento optativo.”.

Ademais, os embargos de declaração, ora em análise, sequer apontam qualquer contradição, omissão ou obscuridade, pois articulam argumentos que deixam claro, *primo ictu oculi*, a intenção de apenas rediscutir o mérito da decisão embargada.

Como se vê, estamos diante de mais um entre tantos casos de manejo flagrantemente abusivo de embargos de declaração, com o fito único de rediscutir os fundamentos da decisão embargada, conduta que muito tem contribuído para o desprestígio desse importante instrumento processual.

Em face do exposto, voto por não conhecer dos embargos de declaração.

Alberto Pinto Souza Junior - Relator

CÓPIA